



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 841/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 297-58.2016.6.05.0079 – CLASSE 30
NOVA SOURE**

RECORRENTE: Edvaldo Silva Ferreira. Adv^a.: Gerusa Reis.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 79^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Filiação partidária. Indeferimento. Reforma de sentença. Desnecessidade. Desprovemento.

1. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n° 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula-TSE n° 20);

2. In casu, os documentos apresentados pelo recorrente, relatório extraído do sistema Filiaweb e comunicação de filiação dirigida ao magistrado zonal, não são aptos a demonstrar o preenchimento de condição de elegibilidade, uma vez que foram produzidos unilateralmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N° 297-58.2016.6.05.0079 – CLASSE 30
NOVA SOURE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Edvaldo Silva Ferreira contra decisão que indeferiu seu registro de candidatura para o cargo de vereador no Município de Nova Soure, por ausência de filiação partidária válida.

O recorrente alega, em síntese, que a documentação por ele acostada (fls. 28/29) comprova, de forma inequívoca, sua filiação partidária ao PMDB, embora seu nome não conste das listas oficiais de filiados junto ao TSE.

Aduz, ainda, que, conforme a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária pode ser feita por outros documentos idôneos, capazes de suprir eventuais omissões no envio dessas informações à Justiça Eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a situação de regularidade de sua filiação e deferido o seu pedido de registro.

Instada a opinar, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 35/36, manifesta-se pelo não conhecimento do inconformismo em razão de sua intempestividade e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL N° 297-58.2016.6.05.0079 – CLASSE 30
NOVA SOURE

V O T O

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. A intempestividade suscitada pelo MPE não deve prosperar uma vez que a sentença recorrida, embora proferida no dia 02/09/2016, somente fora publicada em 05/09/2016, conforme carimbo de publicação aposto à fl. 22 dos autos, de forma que, a teor do quanto previsto no art. 52, § 1º da Resolução TSE nº 23.455/2015, há que se considerar tempestivo o recurso interposto em 07/09/2016.

No mérito, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida, uma vez que a documentação acostada aos autos pelo recorrente é insuficiente para comprovar a sua regular filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Isto porque os documentos com os quais pretende fazê-lo foram produzidos unilateralmente, posto que extraídos do sistema cadastral da própria agremiação e subscritos exclusivamente pelo próprio recorrente (fls. 28/29). Tais documentos, isoladamente, não se apresentam aptos a comprovar a condição pretendida e sobrepor o que consta do cadastro eleitoral – a ausência de filiação (fl. 14).

Com efeito, a orientação da Súmula nº 20 do TSE é no sentido de que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

RECURSO ELEITORAL Nº 297-58.2016.6.05.0079 – CLASSE 30
NOVA SOURE

É o caso dos autos.

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator